



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005510-14.2009.815.0251 – Patos-PB.

RELATOR : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

ADVOGADO : Ingrid Gadelha e outros

EMBARGADO : Josefa Ernestina da Silva

ADVOGADO : Clodoaldo P. Vicente de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO - INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO CONTRADITÓRIO NO JULGADO SOBRE O ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – REJEIÇÃO.

Em consonância com o estatuído no comando do art. 535, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

O entendimento adotado no *decisum* embargado não pode ser tido como interpretação equivocada à jurisprudência sumulada vigente, tendo em vista que as alegações recursais foram analisadas dentro dos parâmetros objetivos e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, é cediço que a contradição se apresenta quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis dentro da mesma decisão, não havendo essa hipótese, rejeitar-se-á os Embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 150/156) interpostos pela **Mapfre Vera Cruz Seguradora** em face de acórdão que negou provimento à apelação, mantendo incólume a sentença proferida para condenar à seguradora embargante ao pagamento de indenização securitária à vítima **Josefa Ernestina da Silva** (fls. 136/138).

Nas razões recursais, o embargante postulando pelo prequestionamento da matéria discutida no apelo e alega ter havido contradição referente à Lei n.º 8.441/92.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja sanado o vício de contradição e, por conseguinte, correção do defeito suscitado nos termos da legislação processual em vigor.

Intimado para contrarrazões (fls. 152), o embargado não apresentou resposta ao recurso (fls. 153).

VOTO

O art. 535 do CPC é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de omissão, contradição e obscuridade nas decisões judiciais, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

De início, esclareço que o embargante se limitou a requerer o prequestionamento da matéria e expressar o seu inconformismo e alegar contradição referente à Lei n.º 8.441/92..

A despeito da fundamentação esboçada pela embargante, entendo não ser a hipótese de acolhimento dos presentes embargos.

Com efeito, é cediço que a contradição se apresenta quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis dentro da mesma decisão, o que não é o caso dos autos.

Diversamente do que afirma o embargante, além de todos os aspectos suscitados no apelo terem sido debatidos à exaustão, acrescento que o ponto indicado como contraditório foi devidamente analisado pelo relator.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão embargada:

[...] As razões do recurso não ensejam acolhimento.

Com efeito, a simples afirmação de que o acidente foi causado por veículo não identificado e da inexistência de obrigação de pagar o complemento da indenização sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de desconstituir o fato que ampara a pretensão autoral.

Da análise do acervo probatório, observo que a recorrente não exibiu alguma prova capaz de respaldar a alegada quitação integral do débito pretendido pela apelada.

Isso porque, uma vez realizado o pagamento na via administrativa pela Itaú Seguros (fl. 15), o sinistro e o dano dele decorrente já foram comprovados mediante a exibição dos documentos exigidos pela referida seguradora no ato do pagamento.

Assim, na condição de Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a apelante teria condições de obtenção de documento comprobatório, a exemplo do boletim de ocorrência exigido no momento da quitação parcial do seguro, constando a informação de que o acidente foi causado por veículo não identificado. E, em se tratando de fato desconstitutivo do direito da parte adversa, incumbiria à recorrente o ônus de demonstrar o fato alegado.

De acordo com o art. 333 do CPC, o ônus da prova consiste em:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre a matéria, Fredie Didier Jr. afirma serem “imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos sem cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito¹”.

Nesse contexto, tratando-se de ação de cobrança de complementação de valor de seguro DPVAT opera-se a inversão do ônus probandi, cabendo à apelante demonstrar o adimplemento da verba securitária que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

Por tais razões, o entendimento adotado no *decisum* embargado não pode ser tido como interpretação equivocada à jurisprudência sumulada vigente, tendo em vista que as alegações recursais foram analisadas dentro dos parâmetros objetivos e legais aplicáveis à espécie.

Pelo que se depreende dos argumentos trazidos ao recurso pelo embargante, observa-se que a sua pretensão, na verdade, consiste na rediscussão do *decisum* proferido pelo Órgão colegiado desta Corte.

A propósito, veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO.

ANULAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA.

1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.¹

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.²

Sobre a hipótese em descortino, eis as decisões desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. - **O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a**

1STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 07/04/2015;
2STJ. EDcl no REsp 1226974/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014;

decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).³

Nesse contexto, a presente irresignação não desafia embargos declaratórios, uma vez que não invoca nenhum dos seus requisitos, demonstrando claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, o qual somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005859120098150471, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 07-04-2015).